



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002643-44.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE, é apelado JUIZ CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0002643-44.2024.8.26.0533

APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D' OESTE

**APELADO: JUIZ CORREGEDOR DO SETOR DE EXECUÇÕES
FISCAIS DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**

COMARCA: SANTA BÁRBARA D'OESTE

VOTO Nº 35251

EMENTA
DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO.
EXECUÇÕES FISCAIS. Insurgência em face da
sentença que extinguiu as execuções fiscais
identificadas em expediente administrativo, com
fundamento na tese fixada no julgamento do Tema
1.184 pelo STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e
Provimento CSM 2.738/2024. Descabimento.
Valor da causa inferior a R\$ 10.000,00, sem
demonstração da adoção das medidas
administrativas prévias, pela ausência de pedido
de suspensão das execuções fiscais em curso por
90 dias e pela falta de movimentação útil há mais
de um ano. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação
interposto pelo **MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D OESTE**, por
meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 04/05, que
julgou extintas as execuções fiscais listadas em lote em
expediente administrativo, por falta de interesse de agir, nos
termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, alega, em suma, a existência
de lei municipal que prevê valor mínimo para a dispensa de
ajuizamento de execução fiscal; que prevalece o entendimento
da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça; que houve
decisão surpresa, com violação do disposto no artigo 10 do
Código de Processo Civil, daí porque, pede a reforma da
sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Afasta-se a alegação preliminar de nulidade da sentença, pois não houve violação ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil.

Ao contrário do que alegado, não é necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ou para se manifestar previamente sobre a formação do expediente administrativo, cabendo à Fazenda Municipal, ao ensejo do recurso, apontar eventual prejuízo, o que não ocorreu no caso concreto. Aplica-se o Enunciado 03 do ENFAM segundo o qual, *“É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa”*.

Superada a matéria preliminar, melhor sorte não assiste a apelante.

As execuções fiscais, identificadas no expediente administrativo inserem-se nas hipóteses previstas nas teses fixadas no julgamento do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, que se aplica às execuções fiscais em andamento, o que afasta o princípio da irretroatividade da lei processual, ressalvado o direito processual adquirido (teoria do isolamento dos atos processuais).

O conceito de interesse processual está vinculado à necessidade e adequação do ajuizamento da demanda.

No caso concreto, houve inovação do entendimento jurisprudencial a respeito do conceito de valor irrisório como uma das causas para a extinção das execuções fiscais, fundada justamente na falta de interesse de agir, pois os custos do ajuizamento em si são superior aos valores cobrados, o que implica em obliteração e aumento da morosidade da Justiça, cuja estrutura fica sobrecarregada com o andamento inútil e desnecessário da maioria das execuções fiscais em curso, com mínimo percentual de êxito, o que derroga o entendimento contido na Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça.

Com isso, firmado o entendimento, sob regime

de repercussão geral, todas as execuções fiscais, com valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil, enquadram-se na hipótese de extinção por falta de interesse de agir.

Para as execuções fiscais listadas no expediente administrativo, o Município poderia, como faculdade, requerer o prazo de 90 dias de suspensão do processo, nos termos do artigo 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, desde que houvesse demonstração quanto a possibilidade de localização de bens do devedor e de esgotamento das medidas administrativas para satisfação dos débitos, prazo esse que corre, independentemente de intimação específica do exequente”, nos termos do artigo 7º, do Provimento CSM nº 2.738/2024, mas não o fez, afastando-se a eventual alegação de nulidade da sentença.

A Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 547/2024 de 22 de fevereiro de 2024 instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, sob regime de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, dispondo ser legítima a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis, pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

A Resolução é ato normativo primário, pois o seu fundamento de validade é extraído diretamente da Constituição Federal, de forma que, ao tratar do conceito de pequeno valor ou valor antieconômico que foi abordado no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, ainda que inovando o ordenamento jurídico, fixou um valor de referência para fins de extinção das execuções fiscais, com base na falta de interesse de agir nas hipóteses de paralisação injustificada, fornecendo um critério objetivo ao conceito aberto de pequeno valor.

E isso se deveu a estudos técnicos sobre o custo do ajuizamento da execução fiscal e de sua eficácia na

recuperação do crédito, com reflexos na estrutura administrativa do Poder Judiciário, que está obliterado e com uma taxa de congestionamento incompatível com os princípios constitucionais da eficiência e economicidade.

Por óbvio, esse comando normativo alcança as execuções fiscais de pequeno valor em andamento, pois alude justamente à falta de movimentação útil.

Assim, a legislação municipal que fixe valores inferiores a R\$ 10.000,00, à vista da força vinculante do julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal e do caráter normativo da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, sofre derrogação ou suspensão indireta de sua eficácia, sem que isso afronte a competência tributária do Município, pois, em verdade, o que se definiu no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal foi a inutilidade das execuções fiscais de pequeno valor para a satisfação do crédito, com fundamento constitucional que supera a competência do ente tributante.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

É o que se dá no caso concreto, pois a Fazenda Municipal em nenhum momento apontou nenhuma das execuções fiscais listadas que pudessem atender às medidas administrativas previstas no Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal.

Como se vê, não houve movimentação útil há mais de um ano, sem que houvesse a citação ou localização de bens passíveis de penhora, aplicando-se o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ 547/2024, que tem força de lei.

Por isso, refutam-se todas as alegações quanto a irretroatividade do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, bem como da ilegalidade da Resolução CNJ 547/2024 ao fixar o valor de R\$ 10.000,00 para fins de aplicar o conceito de valor irrisório ou antieconômico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, meu voto nega provimento
ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 50.162

Apelação Cível nº 0002643-44.2024.8.26.0533

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Apelante: Município de Santa Bárbara D Oeste

Apelado: Juiz Corregedor do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

A decisão recorrida, ao extinguir os processos de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico dos créditos tributários, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Mesmo nas hipóteses em que há lei local fixando limite mínimo para cobrança judicial de dívida pública, não se trata de imposição, mas mera faculdade do Administrador, a quem compete verificar a conveniência e a oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal.

Nesse sentido, a Súmula 452 do STJ:

“Cabe às autoridades da Administração Federal extinguir ações de pequeno valor”.

Admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Não se ignora a recente tese fixada pela Suprema Corte, no julgamento do tema 1184, legitimando a extinção de execução fiscal de baixo valor.

Contudo, compartilha-se do entendimento do Ministro Dias Toffoli, que votou contrário, nos seguintes termos:

“Entendo que a previsão legislativa da possibilidade de protesto de certidões de dívida ativa é um aperfeiçoamento dos procedimentos de cobrança administrativa dos créditos da administração, mas não modifica o cenário que foi determinante para esta Corte no julgamento do Tema 109 nº da Repercussão Geral, quando se entendeu que, conquanto inviável a execução administrativa, não caberia ao Poder Judiciário extinguir execuções fiscais ajuizadas pelos municípios utilizando-se para tanto de critérios normativos previstos em leis estaduais, sob pena de malferir a autonomia dos entes federados locais. **Entendo caber a cada ente da Federação ponderar os ônus e os bônus dessas execuções e eleger os critérios que orientam a propositura ou o prosseguimento de tais demandas, não se podendo, desse modo, extingui-las mediante aplicação de critérios previstos nas legislações de outros entes ou estipulados pelo próprio julgador sem qualquer amparo em lei do ente exequente, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal**” (destacamos).

Assim, presente legítimo interesse do Município, impõe-se acolhimento da pretensão recursal para restabelecer as execuções fiscais.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A535486
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AACA328

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0002643-44.2024.8.26.0533 e o código de confirmação da tabela acima.